

Tabela 2. Níveis de tolerância em relação à deficiência de nutrientes

Elemento	Porcentagem (%)
Cálcio	0,2
Magnésio	0,2
Enxofre	0,2
Boro	0,003
Cobalto	0,0001
Molibdénio	0,0001
Cloro	0,005
Cobre	0,005
Ferro	0,005
Manganésio	0,005
Sódio	0,005
Zinco	0,005

Tabela 3. Valores limites de metais pesados em produtos fertilizantes

Metal	ppm por 1% de P ₂ O ₅	ppm por 1% de micro nutrientes	mg/kg de bio-sólidos ou produtos compostos (peso seco)
Arsénio	13	112	75
Cádmio	10	83	85
Crómio	-	-	3.000
Cobalto	3.100	23.000*	-
Cobre	-	-	4.300
Chumbo	61	463	840
Mercúrio	1	6	57
Molibdénio	42	300*	75
Níquel	250	1.900	420
Selénio	26	180	100
Zinco	420	2.900*	7.500

* Aplica-se apenas quando não está garantido

Tabela 4. Percentagens mínimas que deverão ser garantidas

Elemento	Porcentagem
Cálcio (Ca)	1,0000
Magnésio (Mg)	0,5000
Enxofre (S)	1,0000
Boro (B)	0,0200
Cloro (Cl)	0,1000
Cobalto (Co)	0,0005
Cobre (Cu)	0,0500
Ferro (Fe)	0,1000
Manganésio (Mn)	0,0500
Molibdénio (Mo)	0,0005
Sódio (Na)	0,1000
Zinco (Zn)	0,0500

Anexo V:*Garantia de Nutrientes*

As análises garantidas são exprimidas da seguinte forma:

Total de Azoto (N) ____%

____% Azoto amoniacal

____% Azoto na forma de nitrato

____% Azoto insolúvel na água

____% Azoto na forma de ureia

____% Outras formas reconhecidas e determináveis do Azoto

Total de Fósforo, P₂O₅ ____%

Total de Potássio, K₂O ____%

Outros nutrientes: ____%

Nota: As fórmulas químicas das substâncias que contenham azoto (N) devem ser obrigatoriamente indicadas, garantindo-se a representação acima indicada e sendo a percentagem total de Azoto igual ao somatório das percentagens individuais.

Decreto n.º 12/2013

de 10 de Abril

Havendo necessidade de estabelecer procedimentos sobre o registo de variedades, produção, acondicionamento, transporte, comércio, importação, exportação, controlo de qualidade e certificação de sementes, bem como promover a utilização destas de forma sustentável para melhorar o desempenho do sector agrícola, o Conselho de Ministros, usando das competências que lhe são atribuídas pela alínea f) do n.º 1 do artigo 204, da Constituição da República, decreta:

Artigo 1. É aprovado o Regulamento de Sementes, em anexo ao presente Decreto do qual faz parte integrante.

Art. 2. São revogados o Decreto n.º 41/94, de 20 de Setembro, os Diplomas Ministeriais n.ºs 95/91 de 7 de Agosto, 6/98, de 11 de Fevereiro, 67/2001, de 2 de Maio, 171/2001, de 28 de Novembro e 184/2001, de 19 de Dezembro.

Art. 3. O presente Decreto entra em vigor noventa dias após a sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 19 de Fevereiro de 2013.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Alberto Clementino António Vaquina*.

Regulamento de Sementes

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 1

Definições

As definições constam no glossário no anexo I, o qual faz parte integrante do presente Regulamento.

ARTIGO 2

Objecto e âmbito de aplicação

1. O presente Regulamento tem por objecto, garantir a produção e comercialização de sementes e mudas de qualidade, para o desenvolvimento da produção agrícola no país.

2. O presente Regulamento aplica-se aos produtores formais, processadores, distribuidores e retalhistas, quer de produção nacional, quer importada.

ARTIGO 3

Semente

1. Entende-se por semente para efeitos do presente Regulamento, todo material vegetal de qualquer espécie, proveniente de reprodução sexuada ou assexuada, normalmente usado para a sua propagação.

2. A semente a que se refere o presente Regulamento, classifica-se nas seguintes categorias:

- a) Semente Pré-básica;
- b) Semente Básica;
- c) Semente certificada de 1.^a geração;
- d) Semente certificada de 2.^a geração;
- e) Semente garantida melhorada;
- f) Planta básica;
- g) Planta matriz;
- h) Muda certificada.

ARTIGO 4

Objectivo

O presente Regulamento tem como objectivo garantir que a semente de produção nacional, assim como importada seja de qualidade.

CAPÍTULO II

Competências

ARTIGO 5

Autoridade Nacional de Sementes

A Autoridade Nacional de Sementes (ANS) é a entidade responsável pela área de sementes no Ministério que superintende a área da agricultura (Departamento de Sementes).

ARTIGO 6

Entidades Executoras

São especialmente responsáveis pela implementação do presente Regulamento:

- a) Autoridade Nacional de Sementes, através dos laboratórios central e regionais de sementes;
- b) Inspectores e laboratórios Licenciados;
- c) Os órgãos públicos e privados que forem delegados competências previstas neste regulamento

ARTIGO 7

Competências da ANS

No exercício da sua função, compete à ANS:

- a) Elaborar normas na área de sementes;
- b) Controlar a qualidade de semente de produção nacional e importada;
- c) Fazer o registo e controlo de variedades de plantas;
- d) Fazer o registo de produtores e/ou processadores de sementes;
- e) Controlar as importações e exportações de sementes;
- f) Propor as taxas pela prestação de serviços de registo de variedades e controlo de qualidade de sementes;
- g) Fixar normas e padrões para certificação de espécies vegetais;

h) Delegar competências previstas no presente regulamento;

i) Fazer a divulgação da legislação na área de sementes;

j) Estabelecer a cooperação com outros países na área de sementes.

ARTIGO 8

Comité Nacional de Sementes

1. O Comité Nacional de Sementes, abreviadamente designado CNS, é um órgão consultivo de assessoria ao Ministro que superintende a área da Agricultura, competindo-lhe pronunciar-se sobre toda a matéria relativa à área de sementes, nomeadamente:

- a) Orientações gerais com vista ao desenvolvimento da área de sementes;
- b) Programas e projectos de investimento da área de sementes, bem como a respectiva priorização;
- c) Medidas que visem a integração das diversas actividades que compõem a cadeia de sementes;
- d) Mecanismos de relacionamento e articulação entre os diversos organismos centrais e locais com vista a assegurar uma harmonização que respeite as particularidades regionais e locais;
- e) Planos de aprovisionamento de sementes;
- f) Soluções sobre contenciosos decorrentes da aplicação e interpretação da legislação sobre sementes, sempre que seja solicitado;
- g) Publicações periódicas da Lista Nacional de Variedades.

2. São membros do Comité Nacional de Sementes:

- a) O Ministro que superintende a área da Agricultura que o preside;
- b) O Director Nacional que superintende a área da Agricultura – Vice-Presidente;
- c) Um representante da Direcção Nacional que superintende a área da Agricultura;
- d) Um representante da ANS;
- e) Um representante do Instituto de Investigação Agrária de Moçambique;
- f) Um representante da Direcção Nacional de Extensão Agrária;
- g) Um representante da Direcção de Economia;
- h) Um representante do ministério que superintende área da Ciência e Tecnologia;
- i) Um representante do Ministério que superintende a área das Finanças;
- j) Um representante do Ministério que superintende a área do Comércio;
- k) Um representante do Instituto de Cereais de Moçambique;
- l) Um representante das Academias de Ensino Superior Agrário;
- m) Um representante das Empresas produtoras de sementes em Moçambique;
- n) Um representante das Associações dos produtores de sementes;
- o) Um representante da União Nacional de Camponeses.

ARTIGO 9

Subcomité de registo e libertação de variedades

1. O Subcomité de Registo e Libertação de variedades, abreviadamente designado SCRLV é um órgão técnico consultivo

de assessoria ao Comité Nacional de Sementes com competências para se pronunciar sobre o registo e libertação de variedades, nomeadamente:

- a) Estabelecimento e fixação de critérios para aprovação de novas variedades de plantas;
 - b) Relatórios de avaliação dos resultados dos ensaios de novas variedades propostas para libertação e propor a sua inscrição e/ou sua rejeição na Lista Oficial de Variedades;
 - c) Aprovação da denominação das variedades;
 - d) As propostas de inscrição de novas variedades na Lista Oficial de Variedades, assim como a exclusão de variedades obsoletas da lista oficial.
2. São membros do SCRLV:
- a) O Director Nacional que superintende a área da agricultura - que o Preside;
 - b) Director-Geral do Instituto de Investigação Agrária de Moçambique - Vice-Presidente;
 - c) Um representante do Instituto de Cereais de Moçambique;
 - d) Um representante da Direcção Nacional de Extensão Agrária;
 - e) Chefe de Repartição de Registo e Controlo Varietal;
 - f) Um representante da Direcção de Economia;
 - g) Chefe do Departamento de Sementes;
 - h) Chefe do Departamento de Sanidade Vegetal;
 - i) Um representante das empresas de sementes;
 - j) Um representante das Associações de Produtores de Sementes;
 - k) Um representante da União Nacional de Camponeses.

ARTIGO 10

Funcionamento e indicação dos membros do CNS e SCRLV

1. Os membros do CNS e SCRLV são seleccionados pelas respectivas instituições de acordo com os seus conhecimentos técnicos e mérito profissional em matéria de sementes.
2. Para efeitos de substituição em caso de falta, cada instituição indica um representante suplente, além do representante efectivo.
3. O Presidente pode convidar outras entidades ou técnicos quando as matérias a serem tratadas assim o justificarem.
4. Cabe ao Ministro que superintende a área da Agricultura aprovar o regimento interno do CNS e SCRLV.

CAPÍTULO III

Registo e libertação de variedades

ARTIGO 11

Novas Variedades de Plantas

1. Compete ao Ministro que superintende a área da Agricultura, ouvido o Comité Nacional de Sementes (CNS), autorizar a introdução e libertação de novas variedades no País, sob proposta do Subcomité de Registo e Libertação de Variedades (SCRLV), desde que as mesmas tenham sido testadas e aprovadas oficialmente no País.
2. Só é permitida a comercialização de variedades constantes da Lista Oficial de Variedades a ser publicada anualmente no *Boletim da República* (BR).

ARTIGO 12

Registo de Variedades

1. O Registo de variedades tem por finalidade:
 - a) Assegurar que as novas variedades propostas para o registo sejam distintas e que apresentem pelo menos uma característica superior em relação às já libertadas;
 - b) Manter um arquivo de dados sobre as variedades libertadas e amostras de referência.
2. É da responsabilidade do Titular do Registo da variedade garantir sua manutenção enquanto a mesma for produzida e comercializada no país.
3. O Titular do Registo da variedade que por qualquer motivo, deixar de fornecer semente Pré-básica ou de assegurar as características declaradas da variedade terá sua variedade excluída da lista oficial.

ARTIGO 13

Procedimentos para o registo de variedades

1. O pedido para o registo de novas variedades é feito à ANS, pelo melhorador ou instituições de investigação e empresas de sementes residentes no país.
2. No caso de empresas sem residência no país, devem fazê-lo através de empresas registadas ou instituições de investigação residentes no país.
3. O registo deve ser feito de acordo com os requisitos fixados no presente regulamento, obedecendo as seguintes etapas:
 - a) Entrega dos formulários específicos referentes à informação do melhoramento genético e as características agronómicas e botânicas da variedade proposta a ser fornecidas pela ANS;
 - b) A avaliação dos pedidos de registo de variedades;
 - c) Condução de ensaios de DUS e VCU pela ANS e proponente respectivamente, no mínimo por duas campanhas agrícolas;
 - d) Submissão do relatório dos ensaios de avaliação ao SCRLV pela ANS e subsequente apreciação do mesmo em plenário do SCRLV, mediante a apresentação do proponente;
 - e) Submissão pelo SCRLV da proposta para aprovação final pelo Ministro que superintende a área da Agricultura, ouvido o CNS;
 - f) Libertação oficial da variedade para multiplicação e venda, uma vez reunido todo o pacote tecnológico, incluindo a entrega da amostra de referência à ANS.
4. A ANS determina os requisitos e os procedimentos para a condução dos ensaios DUS e VCU.

ARTIGO 14

Procedimentos para registo regional de uma nova variedade

1. A variedade deve estar registada em pelo menos 2 países da SADC.
2. O proponente deve submeter à ANS a cópia de requerimento para o registo regional da variedade, anexo 2 ao presente Regulamento.
3. O requerimento deve ser acompanhado de:
 - a) Resultado dos ensaios de DUS e VCU;
 - b) Nome proposto da variedade;
 - c) Comprovativo de registo de variedade em pelo menos dois países da SADC;
 - d) Uma amostra de referência para a ANS.

4. Cabe à ANS enviar a cópia do requerimento à Unidade de Implementação do Programa da SADC (PMU) para apreciação.

5. Após a validação do requerimento, a PMU envia uma cópia a cada ANS da SADC com informação concernente à sua decisão sobre o registo da variedade.

6. Caso a variedade reúna todos os requisitos exigidos, a PMU vai incluir a variedade no catálogo de variedades da SADC.

CAPÍTULO IV

Produção de Sementes e Mudanças

ARTIGO 15

Produção de sementes e mudas

O sistema de produção de sementes e mudas, descrito no presente Regulamento e de normas complementares, tem por finalidade disponibilizar materiais de reprodução e multiplicação vegetal, com garantias de identidade e qualidade, respeitadas as particularidades de cada espécie.

ARTIGO 16

Registo de Produtores e Processadores de Sementes

1. As entidades que pretendam ser consideradas produtoras ou processadoras de sementes, devem requerer à ANS o seu registo, mediante o pagamento de despesas decorrentes da inspeção necessária para verificação dos requisitos exigidos para o exercício da actividade.

2. As empresas de sementes são obrigadas a dispor de um controlo e registo sobre a semente armazenada e vendida, incluindo a importada ou exportada, o qual deve ser mantido por um período mínimo de 3 anos.

3. O registo de produtor ou processador de sementes é concedido após o preenchimento do formulário de registo, análise e aprovação das infra estruturas e condições técnicas, pela ANS.

4. O pagamento da inscrição é feito no acto da entrega do formulário de pedido.

5. Todo o beneficiador de sementes deve possuir equipamento adequado para o processamento das sementes segundo as especificações fixadas no presente Regulamento, o qual pode ser inspecionado sempre que a ANS o julgar necessário.

6. É dever das empresas de sementes fornecer todo o tipo de informação solicitada pela ANS, sobre os lotes envolvidos no sistema de certificação.

7. Após o registo, a ANS emite o certificado de registo, o qual tem a duração de três anos renováveis.

8. Os Produtores de sementes são registados e categorizados de acordo com as actividades que realizam e os seus vínculos.

ARTIGO 17

Recusa ou cancelamento do registo

1. São recusados ou cancelados os registos, nos seguintes casos:

- a) Incapacidade técnica, financeira e material comprovada para produzir semente susceptível de ser certificada;
- b) Falta de pagamento da taxa de inscrição;
- c) Prestação de falsas declarações nos boletins de registo.

2. Os requerentes cuja inscrição tiver sido recusada ou cancelada podem requerê-la novamente, nas seguintes condições:

- a) Após a comprovação, em caso de infracção ao disposto na alínea a) do número anterior;
- b) Após o pagamento da taxa de inscrição, no caso de infracção da alínea b) do número anterior;
- c) Decorridos doze meses, em caso de infracção ao disposto na alínea c) do número anterior.

ARTIGO 18

Produção de sementes

A produção de sementes, nos termos deste Regulamento, compreende todas as etapas do processo iniciado pela inscrição dos campos e concluído com a emissão do Certificado de qualidade.

ARTIGO 19

Normas específicas para a produção de Sementes

1. São estabelecidos os requisitos para a produção de Semente Certificada de Moçambique, constantes do anexo 3 para as culturas de milho, arroz, mapira, amendoim, girassol, feijão vulgar, feijão nhemba, feijão bóer, gergelim, mexoeira, Soja, tabaco, feijão jugo, algodão, batata-reno, trigo, rama de batata-doce, estacas de mandiocueiras, mudas de fruteiras, bem como para a produção de semente garantida melhorada das culturas de milho, arroz, mapira, amendoim, feijão vulgar, feijão nhemba e mexoeira.

2. Por despacho do Ministro que superintende a área da Agricultura e sob proposta da ANS, são fixadas outras espécies sujeitas a normas específicas, quando razões de ordem técnica assim o exigirem.

ARTIGO 20

Registo de Semente Pré-Básica

1. Após a inscrição, os produtores ou processadores de sementes, devem efectuar anualmente, junto à ANS, o registo dos novos lotes de semente pré-básica que entram pela primeira vez no ciclo de multiplicação, destinado ao controlo da origem da semente.

2. O registo referido no número anterior, é recusado sempre que se verifiquem os seguintes casos:

- a) Quando a categoria de semente a registar pela primeira vez for inferior à classe referida no n.º 1 do presente artigo sem a devida fundamentação;
- b) Quando a semente não tenha os padrões de qualidade exigidos para a respectiva categoria, ou não existe sistema de manutenção credível.

3. O registo dos lotes no esquema de certificação é feito apenas uma vez.

ARTIGO 21

Registo do Bloco de Certificação

1. Mediante o pagamento do respectivo custo dos serviços de inspeção dos blocos de certificação, os produtores ou processadores de sementes efectuam anualmente a inscrição dos mesmos para efeitos de produção de semente certificada, que tem a validade apenas para uma multiplicação da cultura em referência.

2. O pedido de registo de um bloco de certificação é feito por cada campo ou bloco, conforme os procedimentos fixados para o efeito.

3. Cada bloco deve ser semeado com uma única cultura ou variedade na mesma altura, em cultivo puro.

4. Por cada lote de colheita a certificar referente a uma espécie e variedade a multiplicar é feito o registo diferenciado para efeitos de individualização do número de referência da semente usada, nome do produtor, a espécie e a variedade resultante, em observância às instruções técnicas estabelecidas.

5. No acto da inscrição e entrega dos respectivos formulários, o interessado deve comprovar através da apresentação de recibos, etiquetas oficiais e certificados de qualidade das sementes a empregar na multiplicação.

6. A comprovação referida no número anterior está sujeita à verificação pelos inspectores oficiais e licenciados.

7. O pedido de inscrição do bloco de certificação deve dar entrada na ANS, até 15 dias antes da data da sementeira, sob pena de multa equivalente ao dobro da tarifa normal de inspecção.

8. Podem ser imediatamente rejeitados todos os pedidos apresentados trinta dias após a sementeira.

9. A ANS pode recusar a aprovação dos campos para a produção de sementes quando estes não estejam de acordo com os padrões mínimos exigidos para a produção de semente ou se a semente a empregar não reúna os requisitos exigidos.

10. Os documentos referentes à rejeição dos campos são mantidos pelos serviços de sementes por um período mínimo de três anos.

ARTIGO 22

Obrigações dos produtores ou processadores de semente

1. Os produtores ou processadores inscritos, obrigam-se à prática de métodos agro-técnicos adequados à obtenção de semente pura e de boa qualidade.

2. A produção de sementes por pessoas singulares ou colectivas deve ser acordada por escrito entre estes e os produtores ou processadores inscritos.

3. Sempre que solicitado, o produtor ou beneficiador de semente deve apresentar ao inspector que proceder à colheita das amostras o registo de produtor ou beneficiador, bem como o relatório de inspecções e outras operações no bloco de certificação do qual a referida semente é resultante.

4. O Produtor deve informar o inspector ou a entidade de inspecção e certificação quando a cultura estiver pronta para inspecção.

5. A ANS pode certificar a produção de semente de variedades constantes das listas oficiais de variedades de outros Países a pedido das empresas produtoras, processadoras ou comercializadoras de sementes, desde que a variedade conste do catálogo oficial da SADC.

ARTIGO 23

Rejeição de bloco de certificação

A ANS deve rejeitar o bloco de certificação sempre que:

- a) Tenha sido instalado numa área imprópria para o cultivo da espécie ou variedade em causa;
- b) Não tenha sido semeado com semente pré-básica, básica ou certificada primeira geração ou demasiado acamada;
- c) O bloco não reúnaos padrões mínimos de qualidade;
- d) Houver inobservância de instruções dos inspectores pelo produtor de sementes.

ARTIGO 24

Expiração do bloco de certificação

O registo de um bloco de certificação expira, nos seguintes casos:

- a) Findo o período de cultivo da espécie ou variedade;
- b) Por cancelamento da inscrição do produtor;
- c) Por reconhecimento de que não foram atingidos os fins para que esse bloco foi instalado;
- d) Seja rejeitado de acordo com as causas previstas no artigo 23 do presente Regulamento.

ARTIGO 25

Produção de mudas

1. O processo de produção de mudas, nos termos deste Regulamento, inicia-se pela inscrição dos viveiros ou das unidades de propagação *in vitro* e conclui-se com a certificação pela ANS.

2. O processo de produção de mudas pode compreender as seguintes etapas:

- a) Obtenção da planta básica;
- b) Obtenção da planta matriz;
- c) Instalação do jardim de clones;
- d) Instalação da borbulheira; e
- e) Produção da muda.

3. O material de propagação utilizado para produção de mudas deve ser proveniente de planta básica, planta matriz, jardim clonal e borbulheira, previamente inscritos na ANS.

4. Fica a produção de mudas provenientes de bolbos, tubérculos e outros materiais de propagação sujeita ao previsto neste Regulamento e em normas complementares.

5. As mudas da classe não certificada com origem genética comprovada devem ser oriundas de planta básica, planta matriz, jardim clonal, borbulheira ou muda certificada.

6. Cabe ao produtor de mudas:

- a) Inscrever o viveiro ou a unidade de propagação *in vitro* junto à ANS e da zona de produção, apresentando o comprovante da origem do material de propagação e autorização do titular dos direitos de propriedade intelectual da variedade, no caso de esta estar protegida;
- b) Enviar à ANS, nos termos do presente Regulamento e de normas complementares, os mapas da área de produção de mudas;
- c) Manter à disposição da ANS o Projecto técnico de produção de mudas e demais documentos, a informação de vistoria do viveiro, a informação de vistoria da unidade de propagação *in vitro*, o certificado de mudas, incluindo o contrato de prestação de serviços, quando estes forem executados por terceiros;
- d) Comunicar à ANS sobre as alterações ocorridas nas informações prestadas, observando o prazo máximo de dez dias, contado a partir da data de ocorrência.

7. A identificação da muda é feita através de etiqueta ou rótulo, escrito em Português, contendo, endereço e número de inscrição do produtor na ANS, identificação do lote, categoria, seguida do nome comum da espécie, nome da variedade, identificação do porta-enxerto, quando for o caso, a expressão “muda pé franco”.

8. A identificação deve ser expressa em material resistente, de modo que mantenha as informações durante todo o processo de comercialização.

CAPÍTULO V

Controlo de qualidade e certificação

ARTIGO 26

Controlo de qualidade

1. Constituí responsabilidade da ANS realizar o controlo de qualidade e certificação de sementes.

2. Podem ser licenciados inspectores e laboratórios privados de sementes, mediante o cumprimento dos requisitos fixados pela ANS.

ARTIGO 27

Inspecção de Campo

1. Para efeitos de certificação, a cultura deve ser inspeccionada na altura apropriada de acordo com as normas técnicas de cada espécie e variedade.

2. A inspecção aos campos para efeitos de certificação é realizada pela ANS através dos inspectores de sementes ou agentes por ela licenciados.

3. O produtor deve informar ao inspector ou agente licenciado quando a cultura estiver pronta para ser inspeccionada, podendo ser feita sem pré-aviso.

4. Caso o proprietário do campo de produção de semente ou seu representante recuse a assinar o relatório de inspecção de campo, é feita a menção do facto e o mesmo é assinado por duas testemunhas que a ela tenham assistido.

ARTIGO 28

Competências dos inspectores no âmbito de controlo de qualidade

Compete aos inspectores no exercício das suas funções:

- a) Inspeccionar os blocos de certificação, as operações de colheita e beneficiamento relacionados com a obtenção da semente certificada;
- b) Informar à ANS do padrão de qualidade do bloco inspeccionado, através do relatório de inspecção de campo;
- c) Elaborar o relatório de inspecção de campo e assinar juntamente com o produtor ou seu representante;
- d) Informar ao produtor ou beneficiador do resultado da inspecção;
- e) Controlar a selagem, etiquetagem, amostragem e verificação das sementes pré-básica, básica e certificada primeira e segunda geração;
- f) Tirar amostras oficiais por cada lote de sementes para análises laboratoriais, com vista a certificá-lo como Semente Certificada de Moçambique.

ARTIGO 29

Número de inspecções

1. O número de inspecções para os blocos de certificação de cada cultura é fixado nos requisitos a que se refere o artigo 19 do presente Regulamento.

2. Nos casos em que os produtores ou processadores tenham outra produção da mesma espécie que não seja para semente, é obrigatória uma inspecção no acto de colheita para verificar possíveis misturas.

3. Por cada inspecção e por cada bloco de certificação é feito um relatório, cuja cópia é entregue aos produtores de sementes e às empresas contratantes, ficando os originais com a ANS.

4. Do relatório final da inspecção deve constar a menção de que a produção do bloco de certificação em causa está ou não em condições de ser submetida à aprovação como Semente Certificada de Moçambique.

5. Em caso de rejeição do campo ainda na fase de produção para efeitos de certificação, o produtor pode solicitar a reinspecção.

ARTIGO 30

Lotes de sementes

1. A semente resultante de cada bloco de certificação que vier a ser aprovada, constitui um lote separado.

2. Se a quantidade de semente proveniente de um bloco de certificação exceder a quantidade máxima do lote de acordo com as normas da ISTA, é considerado novo lote, com outra identificação.

3. O lote deve ser formado obedecendo às normas fixadas no presente Regulamento, com a marcação do número de lote em cada embalagem, número do produtor, ano de produção, bem como da espécie e variedade.

ARTIGO 31

Amostragem

1. Durante ou terminadas as operações de processamento da semente, os produtores ou processadores devem informar ao inspector ou agente licenciado o local e forma de armazenagem, a espécie e a quantidade disponível, para efeitos de amostragem.

2. Apenas pode ser sujeita à amostragem para obtenção do certificado de Semente Certificada de Moçambique, a semente limpa, embalada, etiquetada e armazenada de acordo com as normas do presente Regulamento e proveniente da colheita de um bloco de certificação aprovado.

3. A colheita de amostras é feita de acordo com as regras da ISTA, com a requisição feita em duplicado, destinando-se uma parte ao interessado e outra para os Laboratórios Oficiais ou Licenciados.

4. A amostragem é feita pelos inspectores ou outros agentes por esta devidamente licenciados, na presença do produtor ou seu representante.

5. Os inspectores ou agentes licenciados preenchem, no acto da amostragem, a requisição para análise de amostras de sementes na qual consta o dia, mês e ano em que teve lugar, nome do produtor, local de armazenagem, quantidade de semente armazenada, assim como todas as indicações referentes aos lotes correspondentes, conforme os procedimentos fixados no presente Regulamento.

6. A requisição para análise de amostras de sementes deve ser assinada pelo interessado ou seu representante e pelo inspector ou agente licenciados.

7. Caso o proprietário da semente ou seu representante se recuse a assinar a requisição para análise de amostras de sementes, deve mencionar-se a recusa e a mesma é assinada por duas testemunhas que a ela tenham assistido.

8. Amostras oficiais de semente tiradas para resolver um contencioso, em armazéns, lojas, camiões, silos e semente a granel são tidas como representativas do referido lote.

9. O resultado do teste é comunicado ao proprietário da semente, podendo este, no prazo de oito dias contados a partir da data da respectiva comunicação, requerer à ANS a repetição da amostragem e análise, o qual é realizado contra o pagamento das despesas e encargos resultantes.

ARTIGO 32

Ensaio e análise de sementes

O ensaio e análise de sementes para fins de certificação, é realizado pelos Laboratórios Oficiais ou Licenciados, excepto nos casos devidamente autorizados pela ANS.

ARTIGO 33

Certificado de lote

1. Aos lotes aprovados como Semente Certificada de Moçambique é emitido um certificado pelos Laboratórios Oficiais ou Licenciados conforme o modelo a ser estabelecido pela ANS, cuja validade máxima é de seis meses.

2. Seis meses após a emissão do certificado de lote, o detentor da semente, deve requerer a extensão do prazo de validade do certificado devendo para o efeito, solicitar uma nova amostragem e análise completa, indicando todos os dados do lote e a quantidade disponível.

3. Caso a análise para revalidação do certificado tiver sido feita no laboratório licenciado, a cópia do certificado deve ser enviado à ANS no prazo de 10 dias após a sua emissão.

4. A revalidação do certificado é aceite quando o pedido for feito antes do término da validade, se o lote ainda mantiver a devida integridade e se o poder germinativo estiver dentro dos padrões admissíveis.

5. Caso o poder germinativo da semente não esteja dentro dos padrões admissíveis, ou o seu certificado de lote caducar ou for cancelado nos termos dos n.ºs 1 e 3 do presente artigo, as etiquetas são consideradas inválidas e a semente não deve ser vendida;

6. É da responsabilidade da empresa vendedora de semente ou do comerciante proceder à remoção das etiquetas de todos os lotes que se encontram na condição referida no número anterior, no prazo de 5 dias.

7. A ANS pode proceder à verificação da invalidação das etiquetas das embalagens das sementes que estiverem nas condições descritas no número anterior.

8. Mesmo depois de emitido o certificado de lote de Semente Certificada de Moçambique, a ANS pode a qualquer momento mandar colher amostras dos lotes de semente já certificada com o fim de verificar se continuam a corresponder aos padrões exigidos, caso não correspondam, é cancelado o respectivo certificado e invalidados os selos e etiquetas desses lotes considerados como inválidos.

9. A ANS deve informar periodicamente aos requerentes, os resultados das análises das amostras referidas no número anterior.

10. Para indicação de qualidade da semente, a ANS emite os seguintes documentos:

- a) Certificado de lote de sementes;
- b) Resultado da Amostra;
- c) Certificado de Lote de Semente Declarada;
- d) Resultado não satisfatório.

ARTIGO 34

Certificação de mudas

1. O processo de certificação de mudas compreende as seguintes categorias:

- a) Planta básica;
- b) Planta matriz;
- c) Muda certificada.

2. A produção de mudas fica condicionada à prévia inscrição na ANS do jardim de clones de planta básica e planta matriz, e da borbulheira, observadas as normas e os padrões pertinentes.

3. A obtenção da categoria processa-se da seguinte forma:

- a) A planta matriz é obtida da planta básica;
- b) A muda certificada é obtida a partir de material de propagação proveniente do jardim de clones ou da borbulheira.

4. A borbulheira, destinada ao fornecimento do material de propagação para produção de mudas certificadas, é constituída de plantas obtidas a partir de material de propagação oriundo do jardim de clones de planta básica ou de planta matriz.

5. A produção de muda certificada, quando proveniente de bolbo ou tubérculo, fica condicionada à utilização de material de categoria certificada ou superior.

ARTIGO 35

Tipo de etiquetas

1. Compete ao ANS estabelecer o conteúdo, a cor e o formato da etiqueta a serem utilizadas para a identificação e distinção das diferentes classes de sementes e mudas, considerando:

- a) Etiquetas brancas cruzadas com barra púrpura para a semente pré-básica;
- b) Etiquetas brancas para a semente básica;
- c) Etiquetas brancas cruzadas com barra azul para a semente certificada primeira geração;
- d) Etiquetas brancas cruzadas com uma barra vermelha para a semente certificada segunda geração;
- e) Etiquetas vermelhas para a semente garantida melhorada;
- f) Etiqueta verde para a semente garantida local;
- g) Etiqueta amarela para a muda básica;
- h) Etiqueta azul para a muda certificada.

2. As etiquetas devem ser confeccionadas em material resistente, de modo que se assegure a necessária durabilidade e serão sempre em duplicado, sendo um exemplar colocado no interior da embalagem e outro no exterior.

3. As empresas que pretendam comercializar na região, as sementes de variedades constantes do catálogo da SADC, devem solicitar a inspeção e a etiquetagem de acordo com o previsto nos protocolos da SADC.

ARTIGO 36

Selagem e etiquetagem

1. No acto de colheita de amostras deve proceder-se à selagem e etiquetagem de todas as embalagens do lote a que corresponde essa amostragem.

2. A cada lote corresponde um número de referência que consta da etiqueta mencionada no certificado a emitir, cumpridos todos os requisitos estabelecidos no presente Regulamento.

3. A selagem deve ser feita na presença do inspector, autenticada com selo oficial não susceptível de ser removido e colocado de novo.

CAPÍTULO VI

Processamento da semente

ARTIGO 37

Processamento e tratamento químico

1. A semente produzida deve ser submetida a processamento, usando o equipamento adequado para cada cultura.

2. Os processadores de semente de algodão estão autorizados a recorrer a instalações industriais de descaroçamento e proceder a sua limpeza em linhas especializadas.

3. As máquinas usadas na limpeza, secagem e classificação de semente, devem ser rigorosamente limpas quando haja troca de variedade.

4. A semente deve ser limpa e calibrada de acordo com o tamanho de crivos específicos para cada cultura e variedade, de modo que contaminantes como infestantes, sementes pequenas, partidas, murchas, palha, pedrinhas, partículas de solo e outros sejam removidos.

5. A ANS pode autorizar o uso de crivos com abertura inferior à recomendada, quando as circunstâncias assim o exigirem.

6. A ANS pode exigir à empresa que a semente seja quimicamente tratada, quando a variedade a ser certificada seja susceptível a doenças transmissíveis pela semente, ou quando seja vector de um agente patogénico transmissível pela semente.

7. O tratamento de sementes não previsto neste Regulamento carece de autorização prévia da ANS.

8. Todo o produto químico usado no tratamento de semente deve conter um corante para facilitar a sua visualização.

9. A informação sobre o tratamento químico da semente deve estar contida na embalagem com as seguintes indicações:

- a) Tipo de tratamento, nome comercial do produto utilizado, ou seu ingrediente activo, a dosagem em percentagem do princípio activo;
- b) Advertência em caso do produto usado ou contido na embalagem for prejudicial aos seres humanos e animais;
- c) No caso da semente tratada com produtos à base de mercúrio ou outros químicos tóxicos, deve se usar a palavra “VENENO” inscrita sobre a embalagem em letras maiúsculas legíveis e a vermelho.

ARTIGO 38

Rejeição do lote e nova certificação

1. Todos os lotes que não atinjam os padrões mínimos de qualidade são rejeitados.

2. Os serviços de sementes podem, a pedido do produtor, autorizar o reprocessamento, re-amostragem e re-análise de um lote de semente em certificação quando se comprove que o mesmo não atingiu os padrões exigidos.

3. Após o processamento o lote é submetido à nova certificação, mediante o pagamento das despesas adicionais daí decorrentes, sendo considerado um novo lote.

ARTIGO 39

Mistura de lotes

1. A mistura manual ou mecânica de semente de lotes diferentes da mesma espécie e variedade, da qual resulte um novo lote, carece de autorização expressa da ANS, observando os seguintes requisitos:

- a) Pertencerem ao mesmo produtor ou beneficiador da semente certificada;
- b) Provenientes da mesma cultura, variedade ou diferentes categorias de sementes;
- c) Produzidos na mesma época, em condições agro-climáticas similares;
- d) Sujeitos à certificação pela ANS;
- e) Adequadamente homogénea na aparência física, composição e nível de humidade.

2. A mistura autorizada de diversos lotes deve ser uniforme quanto possível, de forma que o resultado obtido seja idêntico em qualquer embalagem, sendo obrigatório após a mistura a colheita de amostras para obtenção do certificado oficial de qualidade.

3. Não é permitida a classificação para Semente Certificada de Moçambique se a mistura não tiver sido devidamente autorizada e realizada.

4. Sempre que a mistura de lotes de sementes envolver duas categorias diferentes, o novo lote resultante da mistura é classificado na categoria mais baixa dos lotes componentes da mistura.

5. Em espécies forrageiras é autorizada a mistura de lotes de espécies diferentes, devendo, cada um dos lotes a misturar, atingir os padrões mínimos em termos de pureza física e poder germinativo.

6. A mistura das espécies ou variedades de que trata o número anterior, deve estar individualmente inscritas na ANS.

7. A identificação da mistura prevista deve ser feita obedecendo à ordem de preponderância de cada espécie ou variedade, expressa pela respectiva participação percentual de sementes puras, devendo ter as seguintes expressões: “mistura de espécies de” ou “mistura de variedades de”, acrescida dos nomes que compõem as misturas.

8. No caso de misturas de espécies, devem constar da embalagem os índices de germinação por espécie, respeitados os padrões específicos.

ARTIGO 40

Acondicionamento

1. A semente beneficiada deve ser acondicionada em embalagens novas, armazenada separadamente da semente por limpar e de forma que haja livre acesso ao lote.

2. As embalagens contendo semente certificada devem conter o nome da empresa produtora ou empacotadora, nome da espécie e variedade, número do lote da semente.

3. As pilhas de embalagens de semente da mesma variedade e classe devem ser formadas por lotes devidamente identificados e acondicionadas de forma a permitir uma perfeita conservação da semente.

4. A semente deve ser conservada em condições adequadas de acordo com o anexo 4 ao presente Regulamento.

5. No caso da cultura do algodão, sempre que um produtor de semente certificada tiver que recorrer a instalações industriais de descaroçamento, o algodão caroço deve ser embalado em sacos novos, fechados e devidamente selados por inspetor de sementes ou Agente licenciado, sendo aposto no exterior o nome do produtor, o número do código do bloco de certificação e o nome da variedade.

6. A abertura dos sacos e as operações de descaroçamento são realizadas na presença de um inspetor de sementes ou Agente Licenciado, devendo a semente obtida ser desinfetada e novamente embalada em sacos novos que são selados e etiquetados depois de feita a respectiva amostragem.

CAPÍTULO VII

Comércio

ARTIGO 41

Licenciamento

1. O licenciamento para comércio de sementes, compete ao Ministério que superintende a área da Agricultura, mediante a apresentação do alvará emitido pelas entidades que superintende a área do Comércio.

2. O disposto no número anterior abrange todos os intervenientes da cadeia de produção, distribuição e comercialização de sementes.

3. O licenciamento de retalhistas é feito pelos órgãos locais do Estado que superintendem a área da Agricultura, mediante apresentação do alvará.

4. Compete às empresas produtoras e/ou distribuidoras de semente assegurar que:

- a) A semente em poder de grossistas e retalhistas esteja colocada em condições próprias de maneiio;
- b) Esteja identificada e dentro do prazo de validade para venda;
- c) Tenha cópias válidas de certificados de qualidade;
- d) O grossista esteja informado sobre a actividade que exerce, e sobre os produtos que transacciona.

5. Para facilitar o controlo de circulação da semente pelos retalhistas, os distribuidores devem proceder a codificação das embalagens de semente por grossista, devendo comunicar o facto à ANS.

6. A ANS pode proibir a venda de semente pelos grossistas que não observem as condições previstas no n.ºs 4 e 5 do presente artigo.

7. Cada produtor e/ou distribuidor deve actualizar a lista dos seus agentes e retalhistas até Março de cada ano junto à ANS.

ARTIGO 42

Deveres do produtor, distribuidor e retalhista

1. O produtor e/ou distribuidor é obrigado a garantir o controlo do exercício da actividade pelo retalhista de modo a observar os requisitos de qualidade de sementes.

2. O vínculo entre o produtor e/ou distribuidor e o retalhista deve constar de um contrato de fornecimento, no qual se descrevem os direitos e obrigações das partes nos termos do presente Regulamento.

3. O produtor e/ou distribuidor deve fornecer no acto da venda, cópia do certificado de qualidade e comprovativo de pagamento aos clientes e instruí-los a conservar.

4. O comprovativo de pagamento a que se refere o número anterior, deve conter:

- a) Nome do comerciante ou viveirista;
- b) Número de registo ou licença;
- c) Peso líquido, excepto em situações de modelos de venda a preço único;
- d) Número de referência do lote ou do certificado fitossanitário, no caso de mudas;
- e) Data.

ARTIGO 43

Inspecção da comercialização de sementes

1. A comercialização da semente está sujeita à inspecção e fiscalização pela ANS, sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outros organismos.

2. A inspecção e fiscalização têm por objectivo garantir, com base nos padrões oficiais, a qualidade do material produzido e comercializado, estabelecendo condições para o desenvolvimento da produção e do comércio de sementes e mudas.

3. A inspecção e fiscalização de que trata o presente Regulamento são exercidas sobre pessoas singulares ou colectivas, de direito público ou privado, que produzem, manipulem, processem, acondicionem, armazenem, transportem ou comercializem sementes ou mudas.

ARTIGO 44

Assistência ao comprador

1. O comprador de semente, pode requerer aos laboratórios oficiais a colheita de amostras para ensaios destinados à verificação da pureza física, poder germinativo e da humidade da semente que pretende adquirir, mediante o pagamento das despesas para o efeito.

2. Se o resultado do ensaio for desfavorável, é dado conhecimento ao comprador e vendedor são informados do facto considerando-se automaticamente invalidadas as etiquetas de todas as embalagens do respectivo lote.

ARTIGO 45

Venda

1. Toda a semente ou muda exposta à venda deve estar devidamente identificada por uma etiqueta com a informação respeitante ao nome, endereço, número de registo do produtor, designação da espécie e variedade e a identificação do portanexo quando houver.

2. Só é permitida a venda ou exposição de sementes cuja pureza física e poder germinativo estejam dentro dos padrões exigidos ou que reúnam as exigências fitossanitárias.

3. No caso de sementes vendidas em pequenas embalagens, estas devem ter em lugar visível, um rótulo, etiqueta ou carimbo de identificação contendo a seguinte informação:

- a) Nome da espécie e variedade;
- b) Número ou outra identificação do lote;
- c) Peso líquido, excepto em situações de modelos de venda a preço único;
- d) Data de empacotamento;
- e) Nome da empresa produtora ou empacotadora.

4. O trânsito de mudas de espécies que a legislação fitossanitária determina restrições, deve ostentar a inscrição “permissão de trânsito”, que deve ser obrigatoriamente exibida às entidades de fiscalização.

ARTIGO 46

Proibição de venda e remoção

1. É proibida a venda de:

- a) Sementes de quaisquer espécies que sejam infestantes ou prejudiciais à agricultura, segundo a lista definida pela ANS;
- b) Sementes com o nome de variedade diferente daquela pelo qual a mesma foi registada.

2. Só é permitida a venda ou remoção de sementes já sujeitas à amostragem quando o lote tiver o certificado emitido pela ANS.

CAPÍTULO VIII

Importação e exportação de sementes

ARTIGO 47

Requisitos para importação de semente

1. É permitida a importação de sementes destinada ao plantio por entidades que estejam inscritas no Ministério que superintende a área do comércio como importadoras e sejam autorizadas pelo Ministério que superintende a área da Agricultura como importadoras de sementes.

2. A importação de sementes de variedades registadas oficialmente deve ser feita mediante o preenchimento do formulário do pedido de importação, constante do anexo 5 ao presente Regulamento, cuja autorização é dada após verificação, por parte ANS, de que os importadores cumprem os requisitos de qualidade para importação de semente descritos no anexo 6.

3. A importação de semente GMO, é permitida de acordo com o estipulado na legislação específica.

4. Dependendo da espécie e quantidade de semente, a ANS pode autorizar no acto do pedido de autorização de importação o uso de certificado de qualidade que não seja o OIC, devendo a semente vir acompanhada do certificado de integridade passado pelo organismo competente do país de origem.

5. A importação de sementes de variedades não incluídas na lista oficial de variedades só é permitida quando se destina à investigação ou para uso próprio do importador, mediante autorização do Ministro que superintende a área da Agricultura.

6. A identificação das sementes deve ser expressa em lugar visível da embalagem, directamente ou mediante rótulo, etiqueta ou carimbo, escrito em português, a expressão: “semente importada”; e a indicação do país de origem, contendo no mínimo, as seguintes informações:

- a) Nome da espécie, variedade e categoria;
- b) N.º do lote;
- c) Percentagem de semente pura;
- d) Percentagem de germinação;
- e) Ano de colheita da produção;
- f) Validade do teste de germinação (meses);
- g) Peso líquido de lote ou número de sementes contidas na embalagem, conforme o caso;
- h) Outras informações exigidas por normas específicas.

ARTIGO 48

Especificações de qualidade

1. Sem prejuízo do estabelecido em legislação específica, as sementes a importar devem:

- a) Não ser consideradas infestantes;
- b) Corresponder à variedade constante na Lista aprovada pelo Ministério que superintende a área da Agricultura ou do Catálogo da SADC;
- c) Satisfazer as exigências referentes às normas e padrões de qualidade fixadas no anexo 6 do presente Regulamento;
- d) Corresponder à espécie e variedades identificadas nos documentos de importação bem como ser acompanhadas de certificados emitidos pelos Serviços Oficiais do País de origem ou da SADC nos quais conste toda a informação descrita;
- e) Cumprir com as normas fitossanitárias impostas pelo Regulamento de Inspeção Fitossanitária e de Quarentena Vegetal.

2. Antes de embarque da semente, o importador deve submeter à ANS para aprovação:

- a) Um certificado Laranja Internacional do Lote de semente (Orange International Seed Lote Certificate - OIC) ou certificado da SADC;
- b) Um certificado de inspeção do Campo (Field Inspection Certificate);
- c) Um certificado fitossanitário (Phytosanitary Certificate CF).

3. É permitido o uso imediato de semente que reúna as condições descritas na alínea a do número anterior, sem necessidade de nova amostragem.

4. No transporte para o local de destino, a semente cuja importação já tiver sido aprovada, deve ser acompanhada por cópias do Certificado Laranja Internacional do Lote de sementes (OIC) ou da SADC e do Certificado Fitossanitário (CF).

5. O disposto nos números anteriores não se aplica à semente, em pequenas quantidades que, mediante autorização do Ministro que superintende a área da agricultura, seja introduzida no País para fins de pesquisa e experimentação.

6. O Ministro que superintende a área da Agricultura pode, sempre que as circunstâncias o recomendarem:

- a) Restringir, impor limites ou proibir a importação de qualquer variedade ou classe de semente;
- b) Alterar os padrões de qualidade indicados no anexo 6.

ARTIGO 49

Licenças

1. Além dos requisitos exigidos na licença de importação ou documento equivalente, o importador deve obter previamente a confirmação da encomenda através de:

- a) Licença de Sanidade Vegetal;
- b) Autorização de importação de sementes.

2. Todo o lote de semente ou parte dele, cuja libertação tenha sido rejeitada, deve ser devolvido, destruída ou usada para outro fim, salvo decisão em contrário do Ministério que superintende a área da agricultura.

ARTIGO 50

Importação de mudas

A identificação de muda importada obedece às normas específicas em vigor no país devendo indicar:

- a) Endereço e número de inscrição de importador e exportador;
- b) A expressão “muda importada” escrita na embalagem;
- c) A indicação do país de origem;
- d) Certificado fitossanitário;
- e) Identidade genética;
- f) Padrão de qualidade, até à entrega ao detentor ou utilizador.

ARTIGO 51

Requisitos para exportação de sementes

1. A exportação de sementes destinadas ao plantio é feita mediante autorização prévia do Ministério que superintende a área da Agricultura.

2. O pedido de exportação deve indicar:

- a) A quantidade de semente a exportar;
- b) Local de inspecção e destino;
- c) Designação da espécie e variedade.

3. A exportação deve ser acompanhada do certificado de lote emitido pela ANS ou laboratório licenciado;

4. A semente a exportar deve satisfazer os padrões de campo e de laboratório para a Semente Certificada de Moçambique;

ARTIGO 52

Suspensão de exportação de semente

Compete ao Ministério que superintende a área da Agricultura informar ao Ministério que superintende a área do Comércio sobre as circunstâncias que se aconselha à suspensão temporária da exportação de sementes.

ARTIGO 53

Fiscalização de semente a exportar

Sempre que a fiscalização determine a colheita de amostras, a mesma é feita de acordo com o disposto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 31 do presente Regulamento.

CAPÍTULO IX

Inspeção e fiscalização

ARTIGO 54

Competências

1. Compete à ANS fiscalizar o cumprimento do disposto no presente Regulamento, constatar as infracções e levantar os autos de notícia sem prejuízo das competências e atribuições específicas de outros órgãos.

2. Para a implementação do presente Regulamento, a ANS designa inspectores de entre o pessoal do seu quadro ou de inspectores licenciados ou ainda de outras instituições que esta julgar pertinentes, competindo-lhes:

- a) Livre acesso às explorações e instalações agrícolas dos produtores, processadores e comerciantes inscritos;
- b) Fiscalizar, em qualquer lugar, semente a que se apliquem as determinações deste Regulamento ao nível da produção ou do comércio;
- c) Examinar livros e documentos os quais se presume, com razoável justificação, estarem relacionados com sementes, tirando cópias ou fazendo extractos destes livros e documentos;
- d) Solicitar informações referentes a semente, ou explicações sobre lançamentos nos livros e documentos relacionados com semente;
- e) Apreender a semente que não satisfizer as condições definidas no presente Regulamento e ordenar a sua remoção, sobrepondo as marcas de identificação necessárias;
- f) Colher amostras da semente apreendida nos termos do número anterior, bem como verificar ou analisar essas amostras ou mandá-las verificar ou analisar;
- g) Requisitar no exercício das suas funções, a cooperação de qualquer autoridade administrativa, policial ou outra, para garantia do livre exercício das suas funções.

3. No exercício das suas funções, os inspectores ou agentes licenciados devem estar devidamente identificados através dum cartão de identificação emitido pela ANS, a ser exibido em simultâneo com o bilhete de identidade.

4. Para efeitos de registo de infracções constatadas, os agentes de fiscalização devem lavrar auto de notícia em triplicado, o qual deve conter:

- a) Identificação do infractor e outros agentes da infracção;
- b) Data, hora e local de infracção e da actuação;
- c) Identificação dos factos e provas;
- d) Preceito legal violado;
- e) Previsão da multa aplicável;
- f) Meios e produtos da infracção;
- g) Apreensões efectuadas pelos actuantes;
- h) Nome, assinatura e qualidade do actuante;
- i) Indicação das testemunhas se for o caso.

5. Compete à ANS dar destino à semente apreendida nos termos do presente Regulamento.

ARTIGO 55

Inspeção adicional

A ANS tem plenos poderes para, sempre que necessário, nomear um ou mais inspectores para investigarem ou inquirirem sobre assuntos relacionados com os blocos de certificação e semente vendida ou exposta à venda, mesmo que para o assunto tenha já sido incumbido outro inspector.

ARTIGO 56

Recurso

Os actos administrativos resultantes da aplicação do presente Regulamento são susceptíveis de recurso.

CAPÍTULO X

Taxas, infracções e penalidades

ARTIGO 57

Taxas de prestação de serviços

1. Compete ao Ministro que superintende a área da Agricultura, ouvido o Ministro que superintende a área de Finanças, fixar periodicamente as taxas de prestação de serviços relativas à inscrição, inspecção, amostragem, análise laboratorial, teste e registo de variedades e sua manutenção na lista oficial, a constar do anexo 7 do presente Regulamento.

2. Compete à ANS proceder a cobrança dos valores referentes às taxas de prestação de serviços.

ARTIGO 58

Destino do valor das taxas

1. O valor das taxas cobradas no âmbito do presente Regulamento deve ser entregue na Direcção de Área Fiscal competente, através da guia Modelo B.

2. Do valor referido no n.º 1 do presente artigo, sessenta por cento (60%) reverte a favor do Orçamento do Estado e os restantes quarenta por cento (40%) a favor da ANS.

3. Compete ao Ministro que superintende a área da Agricultura aprovar os mecanismos e procedimentos de utilização do valor destinado à ANS.

ARTIGO 59

Infracções

Constituem infracções ao presente Regulamento:

- a) Obstrução ou perturbação do trabalho de qualquer inspector ou agente licenciado no exercício de suas obrigações no âmbito do presente Regulamento;
- b) Importar ou exportar sementes ou mudas fora das normas estabelecidas pelo presente Regulamento;
- c) Violar os selos e embalagens contendo semente;
- d) Adulterar qualquer amostra tirada nos termos do presente Regulamento com intenções fraudulentas;
- e) Falsificar certificados de lotes de semente;
- f) Fazer falsas declarações e publicidade enganosa em relação a qualquer semente ou muda;
- g) Falsificar o nome das variedades;
- h) Venda de semente nacional ou importada sem certificados oficiais pelo produtor ou distribuidor;
- i) Venda de semente nacional ou importada sem certificados oficiais pelo retalhista em convivência com o seu respectivo produtor ou distribuidor;
- j) Venda de semente de variedades não registadas;
- k) Não formalização da actividade de produção e comercialização de sementes;
- l) Falta de registo dos lotes de semente pré-básica;
- m) Vender ou expor para venda semente com certificados caducados;
- n) Recusa de facultar informação sobre a actividade na área da semente aos inspectores;
- o) Misturar lotes de semente sem a devida autorização;
- p) Venda de semente ou mudas não certificadas;
- q) Armazenamento Inadequado da semente;
- r) Mistura varietal no acto de colheita ou processamento e continuar a vender como semente;
- s) Não apresentação de certificados oficiais, ou estes fora do prazo ou certificados cuja autenticidade os Laboratórios oficiais não possam provar, ou ainda a falta de apresentação de documentação legal sobre a variedade ou actividade que exerce;

- t) Qualquer fraude nos documentos de importação, livros do controlo do agente importador e dos laboratórios licenciados, recibos e embalagens contendo parte do produto;
- u) Venda do lote ou parte deste que tenha sido rejeitada por não cumprir com os critérios de qualidade de sementes.

ARTIGO 60

Penalidades

1. As infracções sobre sementes descritas no artigo 59 do presente Regulamento são puníveis de acordo com a tabela constante do anexo 8, sem prejuízo de aplicação de outras sanções nos termos da legislação aplicável.

2. Havendo acumulação de infracções, somam-se as penas de multa.

ARTIGO 61

Destino do valor das multas

1. O valor das multas cobradas pelas infracções ao presente Regulamento deve ser entregue na Direcção de Área Fiscal competente, através da guia Modelo B.

2. Do valor referido no n.º 1 do presente artigo, quarenta por cento (40%) reverte a favor do Orçamento do Estado e os restantes sessenta por cento (60%) a favor da ANS.

3. Compete ao Ministro que superintende área da agricultura aprovar os mecanismos e procedimentos de utilização do valor destinado à entidade fiscalizadora.

4. Compete aos Ministros que superintendem as áreas de Agricultura e das Finanças atualizar o valor das multas referidas no n.º 1 do presente artigo.

ARTIGO 62

Agravamento da multa

1. O não pagamento voluntário da multa, no prazo de 15 dias contados a partir da data da notificação, está sujeito ao seu agravamento em cinquenta por cento (50%) a pagar no prazo de 2 meses, findos os quais o processo é remetido para execução fiscal nos termos da Lei.

2. A reincidência nas infracções previstas no artigo 58 é sujeita ao agravamento da multa em cem por cento (100%) a ser paga de acordo com o previsto no número anterior.

ARTIGO 63

Disposições finais

1. Compete ao Ministro que superintende a área da Agricultura a interpretação de dúvidas e a integração de casos omissos.

2. Compete ao Ministério que superintende a área da Agricultura estabelecer normas transitórias para os casos cuja aplicação carece de criação de condições adequadas por parte da ANS e outros intervenientes da cadeia de sementes.

ANEXO I

GLOSSÁRIO**Definições**

Para efeitos do presente Regulamento, entende-se por:

1. Amostra - Um subconjunto de elementos pertencentes a uma população ou universo. A amostra deve ser obtida de uma população específica e homogénea por um processo aleatório. A aleatorização é condição necessária para que a amostra seja representativa da população.

2. Amostra composta – é o conjunto de várias amostras primárias tomadas em vários pontos do lote que, dependendo da cultura, pode ser enviada na totalidade ao laboratório, ou ser reduzida para tamanho apropriado da amostra de envio.

3. Amostra de trabalho – é a amostra obtida no laboratório por redução da amostra média, para usar nas análises e cujo peso compreende 2500 sementes.

4. Amostra média ou de envio – é a amostra recebida pelo laboratório para se submeter a análise. Esta amostra normalmente não deve ser inferior às quantidades indicadas na tabela 2A do Manual da ISTA e é obtida reduzindo a amostra composta até ao peso mínimo recomendado.

5. Amostra padrão – Uma quantidade definida de semente que representa a variedade em termos de suas características genéticas.

6. Amostra primária ou simples – É uma pequena quantidade de semente tomada num único ponto do lote.

7. Amostragem de sementes – é a recolha ou colheita aleatória de pequenas quantidades de sementes (amostras primárias) em diferentes pontos do lote, para fins de análise laboratorial ou controlo no campo.

8. Beneficiador de sementes – Indivíduo ou instituição autorizada que tenha equipamento básico para o processamento e empacotamento de sementes para fins comerciais, devendo para efeitos de aquisição de sementes satisfazer a condição do n.º 40 do presente artigo.

9. Bloco de Certificação – Área na qual se pretende multiplicar uma certa variedade para efeitos de produção de semente certificada. A cada bloco de certificação só pode corresponder uma única variedade.

10. Borbulheira – conjunto de plantas de uma mesma espécie ou variedade proveniente de planta básica, planta matriz ou muda certificada, destinado a fornecer borbulhas.

11. Capacidade de germinação – Percentagem da semente, que se calcula no processo do teste de germinação de acordo com as instruções dos padrões de qualidade que indica basicamente as plantulas normais num dado período de tempo.

12. Certificação de sementes – Conjunto de processos nos quais se verificam padrões de qualidade, desde as inspecções de campo, processamento e análises laboratoriais, resultante da multiplicação dessa cultura.

13. Certificado da amostra de semente – Documento emitido pela entidade certificadora, comprovante de que o certificado emitido só e só se refere à aquela semente da amostra analisada independentemente decorrente do facto de ter ou não ter sido o inspector oficial ou licenciado que tenha tirado a amostra.

14. Certificado de Lote de Semente Declarada – Documento que indica que o lote em questão é de semente importada com informação de qualidade incompleta (declaração de qualidade) ou de produção nacional (sem inspeção de campo), foi objecto de amostragem oficial e foi testada segundo as normas de qualidade prescrita.

15. Certificado de lote de sementes – Documento que indica que tal lote foi objecto de inspeção de campo, amostragem e análises laboratoriais em conformidade com as regras de controlo de qualidade prescritos, feitos por inspectores oficiais ou licenciados e o lote foi aprovado, estando incluído neste grupo, a semente importada com todos os documentos referentes à sua qualidade.

16. Certificado de lote Semente – Documento emitido pela entidade certificadora, comprovante de que a semente foi produzida, beneficiada e analisada de acordo com as normas e padrões de certificação.

17. Certificado de Resultado da Amostra – Documento que indica que o resultado só e só se refere à amostra submetida, por amostragem não ter sido feita por inspectores oficiais ou licenciados, independentemente de os campos terem sido inspeccionados ou não.

18. Classe ou categoria de semente – Grupos em que se dividem as sementes na classificação de Semente Certificada de Moçambique.

19. Clone – O conjunto de plantas de uma espécie agrícola ou variedade, oriunda da multiplicação vegetativa de uma mesma matriz.

20. Cultura de tecidos – método de propagação vegetativa por meio de técnicas de excisão, desinfestação e cultura, em meio nutritivo, em condições assépticas, de células e de tecidos ou órgãos de plantas.

21. Distribuidor/agente de sementes – Todo o indivíduo ou instituição que se dedica a comercialização de sementes, de forma independente ou em representação doutras empresas, podendo ter retalhistas ao longo do País.

22. Empresa de sementes – é toda instituição devidamente autorizada e licenciada que se dedica ao melhoramento, produção, processamento e comercialização de sementes e mudas, não necessariamente de forma cumulativa.

23. Enxertia – A implantação ou união de uma porção de planta matriz na haste ou porta-enxerto, proporcionando, através da conexão dos tecidos, a multiplicação da planta mãe.

24. Estaca – O ramo ou parte da planta matriz utilizada para multiplicação por meio do enraizamento.

25. Etiqueta ou rótulo – É um comprovante afixado na embalagem contendo semente ou muda certificada que garante a sua produção sob controlo do organismo de certificação.

26. Garfo ou borbulha – A parte do ramo da planta matriz, que contém uma ou mais gemas, possível de reproduzir a planta original, através da enxertia.

27. Híbrido – A primeira geração de plantas resultante de um cruzamento feito sob condições controladas entre progenitores de constituição genética diferente e de pureza varietal definida.

28. Infestante – Qualquer planta que não seja da mesma espécie da que está sendo cultivada, e que pode causar dano ou perturbações na cultura objecto de cultivo.

29. Infestantes Comuns – São plantas não objecto do cultivo, prejudiciais às plantas em cultivo, que podem eliminar-se por práticas culturais adequadas ou cuja semente pode ser facilmente separada da semente da cultura pelo processo de processamento e cuja presença junto à semente é globalmente regulada nos padrões de qualidade.

30. Infestantes Nocivas – Plantas não objecto do cultivo, prejudiciais às plantas em cultivo com algumas ou na totalidade das seguintes características: (i) Difíceis de erradicar das áreas de produção; (ii) Afectam a pureza genética da variedade sob multiplicação; (iii) Servem de hospedeiras de pragas ou doenças; (iv) Possuem sementes difíceis de separação no processo de processamento; (v) Possuem sementes que podem ser tóxicas se incluídas em produtos para consumo humano.

31. Infestantes Nocivas Proibidas – Aquela cuja presença não é permitida junto às sementes.

32. Infestantes Nocivas Toleradas – Aquela cuja presença junto às sementes é permitida dentro dos limites máximos, específicos e globais fixados oficialmente.

33. Inspeção de campo/bloco de certificação – Inspeção de um campo de sementes que inclui a observação do isolamento, área total, plantas atípicas, infestantes, geralmente como fazendo parte do programa de certificação de sementes.

34. Inspector de sementes – Funcionário do Estado ou agente licenciado pela Autoridade Nacional de Sementes, com funções de constatar, controlar, supervisionar, divulgar e promover a aplicação do cumprimento do presente Regulamento.

35. Isolamento – Distancia e intervalo de tempo requeridos entre duas culturas da mesma espécie ou variedade ou ainda entre duas culturas cujas espécies são muito aconchegadas (relacionadas) para prevenir a contaminação, quer mecânica, quer por polinização.

36. Laboratórios Oficiais e Licenciados – Laboratórios do sector que superintende a área da Agricultura e outros devidamente autorizados que procedem à análise de sementes.

37. Libertação – Processo de tornar as variedades registadas e constarem nas listas de registo oficiais e disponíveis no mercado.

38. Licenciamento – Reconhecimento formal pela ANS à pessoa colectiva ou singular com competências para levar a cabo determinadas actividades previstas no âmbito deste Regulamento.

39. Lista de Variedades Recomendadas – Lista que integra variedades que tenham passado a ambos os testes de DUS, (Distinção, Uniformidade e Estabilidade) e VCU, (valor cultural e de uso?) e cuja utilização na agricultura seja devidamente comprovada.

40. Lista Nacional de Variedades – Lista que integra todas as variedades que pelo menos tenham passado o teste de DUS.

41. Lista Oficial de Variedades – É uma lista a ser publicada no BR ou numa revista científica oficial onde conste o nome da espécie e variedade, o proprietário e data de aprovação e comporta um conjunto de variedades que tenham sido testadas no País, e cuja utilização na agricultura tenha sido autorizada.

42. Lote básico – O conjunto de plantas básicas, mantido sob a supervisão do melhorador.

43. Lote de matrizes – o conjunto de plantas registadas, formadas com mudas oriundas de material básico e sob permanente supervisão.

44. Lote de semente – É uma quantidade específica de semente, identificável com um número ou uma letra, ou combinação de ambos, da qual cada porção é dentro de tolerâncias permitidas, uniforme para as informações contidas na identificação e que não exceda as quantidades máximas indicadas no presente Regulamento pela ISTA.

45. Matriz – Material de multiplicação usado durante o processo de multiplicação de plantas via enxertia.

46. Melhorador de plantas – toda a pessoa física legalmente habilitada e reconhecida, que se dedica ao melhoramento genético de plantas.

47. Micropropagação – Método de propagação vegetativa de planta in vitro, por meio de cultura de tecidos;

48. Ministério da Agricultura - Órgão Central que superintende a área de Agricultura.

49. Muda – É a estrutura vegetal de qualquer espécie e variedade, proveniente de reprodução sexuada ou assexuada, convenientemente produzida e que tenha finalidade de sementeira.

50. Muda certificada - A muda originária da matriz registada de material básico e formada sob controlo da entidade certificadora.

51. Muda de raiz nua – Muda que contém o sistema radicular exposto e, devidamente acondicionada.

52. Muda de Torrão – é a muda com o sistema radicular e sua respectiva porção de solo devidamente acondicionada.

53. Nova variedade - Uma variedade que difere das já inscritas por uma ou mais características.

54. Organismos Geneticamente Modificados – São aqueles organismos que adquiriram pelo uso de engenharia genética características de um outro organismo, algumas vezes distante de ponto de vista evolutivo, de modo a favorecer uma característica desejada.

55. Padrão – O conjunto de atributos estabelecidos por acto oficial, que permite avaliar a qualidade da semente ou da muda.

56. Pé Franco – é muda obtida de semente, estaca ou raiz, sem uso de métodos de enxertia.

57. Planta matriz – Planta fornecedora de material de multiplicação.

58. Plantas atípicas – Plantas que se diferenciam das demais por uma ou mais características daquelas que são típicas da variedade.

59. Plantas de outras variedades – As que diferem da variedade em processo de certificação nas características morfológicas ou fisiológicas.

60. Porta-Enxerto ou Cavalo – é a planta proveniente da semente, estaca ou raiz, de espécie, variedade ou híbrido, caracterizada e destinada a receber a borbulha ou garfo.

61. Processamento ou processamento de semente – É o processo de limpeza e acondicionamento da semente que inclui, limpeza, secagem, calibração, tratamento químico, empacotamento e outras operações com vista ao aumento da qualidade física da mesma.

62. Produtores Formais - São produtores de semente registados na ANS, que fazem a produção de semente para efeitos de comercialização no mercado nacional, regional ou internacional.

63. Produtor de sementes ou mudas – Todo o indivíduo ou instituição devidamente autorizado, que se dedique à produção de semente ou muda certificada, com a finalidade específica de sementeira.

64. Propagação in vitro – propagação vegetal em ambiente artificial, usando frascos de cultura, técnicas assépticas e meio nutritivo adequado para crescimento e desenvolvimento das plantas.

65. Registo de variedades – é o processo de reconhecimento documentado, garantia da pureza genética e qualidade agronómica das variedades libertadas.

66. Resultado não satisfatório – Documento que a entidade oficial vai emitir para indicar que o lote ou a amostra foi reprovado, de acordo com as normas prescritas, sendo: 1) Resultado não satisfatório do lote de sementes, 2) Resultado não satisfatório da amostra de sementes e, 3) Resultado não satisfatório do lote de semente declarada.

67. Selagem de lotes – Fecho das embalagens contendo sementes, de modo a prevenir fraude por substituição de semente de boa qualidade por outra de má qualidade e a violação de semente certificada. Para a Semente Certificada de Moçambique a selagem deverá ser feita com uma única costura passada sobre a etiqueta e a embalagem contendo semente certificada.

68. Selo ou lacre – É um dispositivo que serve para garantir a inviolabilidade da embalagem e da identificação da semente ou a inviolabilidade da identificação da muda.

69. Semente Básica - Semente produzida a partir da semente pré-básica sob supervisão e controlo do organismo oficial de certificação.

70. Semente certificada de 1.ª geração – Semente produzida a partir da semente básica ou pré-básica sob supervisão e controlo do organismo oficial de certificação.

71. Semente certificada de 2ª geração – Semente produzida a partir de semente certificada de 1ª geração ou outras classes superiores sob controlo do organismo oficial de certificação.

72. Semente Certificada de Moçambique - Semente produzida a partir de variedade registada na Lista Oficial de Variedades, pertencente a qualquer uma das classes pré-básica, básica, certificada 1.ª e 2.ª geração, que tenha observado as normas constantes no presente Regulamento, e seja destinada à produção de plantas ou de semente certificada doutras gerações ou venda.

73. Semente garantida melhorada – Semente de origem exclusivamente nacional, que pode ser produzida a partir de qualquer uma das classes acima referidas, que tenha sido sujeita a controlo de campo pelo menos uma vez e que tenha garantia de poder germinativo, pureza física e humidade. Inclui também toda a semente certificada que não atinja os padrões para certificação numa determinada classe, mas que cumpra com os padrões mínimos da semente garantida.

74. Semente Pré-Básica – Semente resultante da multiplicação do material parental do melhorador, feita pelo próprio melhorador, no País ou fora dele, sob supervisão do organismo oficial de certificação.

75. Sementes revestidas: aquelas em que os materiais diferenciados tenham sido aplicados no seu revestimento de modo a se obter uma identificação positiva individual de todas as sementes e do material inerte, apresentando-se revestidas (pilled seed), incrustadas, em grânulos, em lâminas ou em forma de fitas, com ou sem tratamento por agro-tóxicos, e cuja identificação é impraticável se destruída a estrutura apresentada para análise.

76. Sementes tratadas: sementes nas quais agro-tóxicos, corantes ou outros aditivos foram aplicados, não resultando em mudança significativa de tamanho, formato ou peso da semente original.

77. Tabela de preços dos trabalhos técnicos – Descrição dos serviços a prestar pelo Estado no controlo de qualidade e certificação de sementes e respectivos custos, cuja revisão será feita periodicamente.

78. Testes pré e pós-controlo – Comparação duma variedade em multiplicação cuja certificação tenha sido já aprovada, com a amostra padrão da mesma variedade com vista a confirmar a qualidade genética da semente produzida ou a produzir. O teste de pré-controlo é normalmente conduzido antes ou em simultâneo com a produção da respectiva classe, enquanto o de pós-controlo é normalmente conduzido depois da colheita da respectiva classe.

79. Variedade/Cultivar – É a subdivisão de uma espécie agrícola que se distingue doutra por qualquer característica perfeitamente identificável, seja de ordem morfológica, fisiológica, citológica, bioquímica, molecular e outras que permanecem estáveis quando reproduzidas sexual ou assexuadamente e julgadas suficientes para a sua identificação.

80. Viveirista – Toda a pessoa física ou jurídica que produz mudas com finalidade específica de comercializar.

81. Viveiro – É a área convenientemente demarcada para a produção de mudas, onde são plantadas, enxertadas e conduzidas até ao transplante.

ABREVIATURAS

1. **ANS**- Autoridade Nacional de Sementes. Entidade do Ministério da Agricultura que superintende a área de sementes.
2. **CNS**- Comité Nacional de Sementes.
3. **DUS ou DUE**- Distinção, Uniformidade e Estabilidade.
4. **GMO**- Genetically Modified Organisms (Organismos Geneticamente Modificados).
5. **OIC** – Orange International Certificate (Certificado Laranja Internacional).
6. **SADC**- Southern Africa Development Community (Comunidades de Desenvolvimento da África Austral).
7. **SCRLV**- Sub-Comité de Registo e Libertação de Variedades.
8. **UIP ou PMU** – Unidade de Implementação do Programa.
9. **VCU**- Valor Cultural e de Uso.

Requerimento de registo regional de variedades de planta

SADC Variety Release System: Application for



SADC Form/VR/06/1

SOUTHERN AFRICAN DEVELOPMENT COMMUNITY

CROP VARIETY TESTING, REGISTRATION AND RELEASE SYSTEM

APPLICATION FOR VARIETY REGISTRATION AND RELEASE

Application: Date of Submission:

National Seeds Authority where submitted:

1. Particulars of applicant

1.1 Name of applicant:

Address:

Phone: Fax:

E-mail Address:

1.2. Name of employer:

Address:

Phone: Fax:

E-mail Address:

2. Particulars of the variety

2.1. Common name of Kind:

2.2. Botanical name:

2.3. Sub-group:

2.4. Proposed variety name:

2.5. Breeder's reference:

2.6. Has the variety been submitted for variety listing in another SADC state? Yes/No.

If yes, complete the table below

Variety code (if applicable)	Synonym	Country	Released? Yes/No/Pending

3. The applicant obtained the variety by means of:

Contract Succession Own breeding/discoverer

Other (specify):

Country where the variety was bred or discovered:

4. The variety originated by means of:

Conventional breeding

Induced mutation

Selection from existing variety or species

Genetic manipulation (non - conventional)

Spontaneous mutation

Other (provide details below)

5. The following forms and documents are attached:

Description of a typical plant of the variety using SADC Guidelines for DUS Testing

VCU data using SADC Guidelines for VCU Testing

Authorization from the owner of the variety to apply for listing

Application and examination fees, payable in terms of the authority and SADC

Reference seed sample (see 6. Below)

ANEXO 3: Normas específicas para a produção de sementes

Nome Vulgar	Nome Botânico	Peso do lote (kg)	Catg. de semente	Padrões de campo			Padrões de laboratório		
				Isolam (m)	Pl. atip. (%)	Insp Nr.	pureza (%)	germin (%)	Humidade (%)
Abobora (pumpkin squash)	Cucurbita máxima	20 000	C1				98	80	10
Abobora (pumpkin squash)	Cucurbita moschata	10 000	C1				98	80	10
Abobora (squash)	Cucurbita pepo	20 000	C1				98	80	10
Algodão (Cotton) OPV	Gossypium hirsutum	25 000	B	100	0,2	3	99	70	10
	(Gossypium hirsutum)		C1	100	0,3	3	98	75	10
	(Cotton) H		B	500	0	3	99	70	10
Alface (Lettuce)	Lactuca sativa	10 000	C1	400	0	3	98	75	10
			C1	100	0,2		98	75	7
	Chloris gayana		C1				75	60	
Cebola (Onions)	Allium cepa	10 000	C1	2000		3	98	75	7
Alho-porro (Leeks)	Allium porrum	10 000	C1			2	98	75	7
Almeirão	Desmodium intortum	10 000	C1				90	60	
Alpista	Digitaria eriantha	10 000	C1				90	60	
	phalaris canariensis	10 000	C1				50	40	
Amendoim (Groundnuts)	Arachis hypoca	25000	B	10	0,2	3	98	75	9
			C1	5	0,2		98	75	9
			C2	5	0,3		97	75	10
Arroz (Rice)	Oryza sativa	25000	B	5	0,2	3	98	80	12,5
			C1	5	0,3		98	80	13
Aveia (Oats)	Avena sativa	20 000	C2	5	1		98	80	13
			B	5		2	98	75	12
Berigela (Eggfruit)	solanum melongena	10 000	C1	5		2	98	80	
Beterraba (Garden Beet)	Beta vulgaris	20 000	P				96	70	12

Nome Vulgar	Nome Botânico	Peso do lote (kg)	Catg. de semente	Padrões de campo			Padrões de laboratório		
				Isolam (m)	Pl. atip. (%)	Insp Nr.	pureza (%)	germin (%)	Humidade (%)
Cenoura (carrot)	Daucus carota	10 000	B				95	75	10
Centeio (Rye)	Secalecereale	25000	C1		2		98	80	13
			P				98	80	13
Chicoria	Chichorium endivia	10 000	C1				90	70	
Couve flor (cauliflower)	Brassica oleracea	10 000					97	75	10
			P						
Repolho (cabbage)	Brassica oleracea	10 000					97	75	10
			P						
couve chinesa	Brassica chinensis	10 000	C1				97	75	10
Ervilha (Pea)	pisum sativa	25 000					98	80	12
			P						
Esparga	Asparagun officinalis	20000	C1				97	70	10
Espinafre da Nova Zelandia	Tetragonia expansa	20000	C1				97	70	10
Espinafre verdadeira (Speanach)	Spinacia oleracea	10 000					97	75	10
			P						
Fava (Brad bens)	Vicia faba	25 000					98	70	10
			P						
Feijao Boer	Cajanus cajan	20 000	B		0,1	3	99	75	13
			C1		0,3	3	98	80	13
Feijao cutelinho	Dolichos lablab	20 000	B				98	80	
			B		0,2	3	99	75	12
Feijao nhemba (cowpea)	vigna unguiculata	20 000	C1		0,5	3	98	75	12
			C2		0,3	2	98	80	12
Feijao vulgar (Dry Beans)	Phaseolus vulgaris	25 000	B		0,1	3	99	70	12,5
			C1		2	3	99	75	12
			C2		0,3	2	98	80	12
			P		1	2	98	80	12

Nome Vulgar	Nome Botânico	Peso do lote (kg)	Catg. de semente	Padrões de campo			Padrões de laboratório									
				Isolam (m)	Pl. atip. (%)	Insp Nr.	pureza (%)	germin (%)	Humidade (%)							
Gergelim	sesamum indicum	10 000	B	25		2	98	75	12							
Girassol (sunflower) OPV	Helianthus annuus	25 000	B	1000	0,2	3	98	75	10							
										C1	800	0,5	3	98	85	10
										C2	400	0,3	2	98	80	12
										P	400	1,0	2	98	75	12
(Girassol (sunflower) Hibr)	(Helianthus annuus)	20 000	B	300	0,2	5	98	80	10							
										C1	1500	0,5	5	98	80	10
Grão-de-bico	Cicer arietinum	20 000	C1				98	80	12							
Leucaena	Leucaena leucocephala	20 000	C1				97	75								
Lentilha	Lens culinaris	10 000	C1				98	75								
Linho (Italian & westerwold Ryegrass)	Linum usitatissimum	10 000					97	75								
Azevem (Perennial Ryegrass)	Lolium perene						97	75	10							
Luzerna	Medicago sativa	10 000	B				98	75								
Mapira (Grain Sorghum) OPV	Sorghum bicolor	10 000	B	400	0,2	4	99	80	12							
										C1	350	0,5	3	98	80	12
										C2	300	0,3	2	97	80	12
										P	300	1	2	97	80	12
(Mapira (Grain Sorghum)Hib)	(Mapira (Grain Sorghum))	20 000	B	750	0,2	5	99	80	12							
										C1	500	0,5	5	98	80	12
Melancia (Watermelon)	Citrullus lanatus	20 000	C1				98	80	10							
Melao (Sweet Melon)	Cucumis melo	10 000	P				98	80	10							
Mexoeira (Naxenin)	Pennisetum glaucum	10 000	B	400	0,5	3	98	75	11							
										C1	200	0,5	3	98	80	11
Naxenin	Eleusine coracana	1000	B				95	80								
Milho OPV	zea mays	40 000	B	400	0,2	3	99	75	13							
										C1	200	0,5	3	98	75	13
										C2	200	0,3	2	98	90	14
											200	1	2	98	85	14

Nome Vulgar	Nome Botânico	Peso do lote (kg)	Catg. de semente	Padrões de campo			Padrões de laboratório		
				Isolam (m)	Pl. atip. (%)	Insp Nr.	pureza (%)	germin (%)	Humidade (%)
Milho H	zea mays	40 000	B	400	0,5	5	99	70	13
			C1	350	0,3	5	99	90	13
			C2	300	0,2-0,5	3	98	90	14
			P	300	0,5-1	3	98	85	14
			C1				97	75	10
Nabo	Brassica napus	10 000				97	70	10	
Pimento malagueta (peppers)	Capsicum spp	10 000	P						
Pepino (Cucumber)	Cucumis sativus	10 000				98	80	10	
(Querafe)	Hibiscus cannabinus	10 000	C1			98	75		
Hibisais SPP	Hibiscus esculentus	20 000	C1			98	75		
Quiabo	Raphanus sativus	10 000				98	75	7	
Rabanete (Radish)	Ricinus communis	20 000	C1			97	75	10	
Ricino	Petroselinum sativa	10 000	C1			97	70	10	
Salsa	Sinapsis Spp	20 000	C1			98	70	7	
Mostarda	Macrotipilium atropurpureum	20 000	P			98	70	10	
Siratro	Glicine max	25 000	B	10	0,2	3	99	70	12
Soja (Soya-beans)	Nicotiana tabacum	10 000	C1	5	0,5	3	99	70	12
Tabaco (Tobacco)	Lycopersicon lycopersicum	10 000	B	400	0,2	3	99	85	8
Tomate (tomato)	Lycopersicon lycopersicum	10 000	C1	800	0,2	3	99	85	8
Trigo mole	Triticum aestivum	25000	B	10	0,1	3	99	85	13
			C1	5	0,3	3	99	85	13
Beringela	Solanum melogena		C2	5	1	2	98	85	12
Nabo (Turnip)	Brassica rapa	10 000	C1				98	75	
							97	80	10

Nome Vulgar	Nome Botânico	Peso do lote (kg)	Catg. de semente	Padrões de campo			Padrões de laboratório		
				Isolam (m)	Pl. atip. (%)	Insp Nr.	pureza (%)	germin (%)	Humidade (%)
	Centrosema pubescens	20000					98	80	
Coentro	Coriandrum sativum	10000	C1				90	75	
Cevada barley	Hordeum vulgare	25000		20		2	98	80	
Capim bufalo	Horeum maximum	10000					90	65	
	panicum maximum	10000					90	65	
	Lotus corniculatus	10000					97	70	
Lupinos (Narrow leaf lupin)	Lupinus angustifolius	25000	C1				98	75	
Yellow lupin	Lupinus luteus	25000	C1				98	75	
White lupin	Lupinus albus		C1				98	75	
Luzerna	Medicago polymorpha	10000					97	70	
Luzerna	Medicago sculellata	10000					97	70	
Luzerna	Medicago truncatula	10000					97	70	
Serradela	Ornithopus sativus	10000					98	75	
Salsa	Petroselinum crispum	10000	C1				90	60	
(White clover)	trifolium repens	10000					97	70	
(Arrow Leaf clover)	trifolium vesiculosum	10000	C1				97	70	
Triticale (triticale)	triticocleale	25000	C1			2	98	80	
Feijao Jugo	Voandzeia subterranea	2000					98	75	

Legenda:

B- Semente básica;

C1- Certificada de primeira geração;

C2- Certificada de segunda geração.

Anexo 4*Acondicionamento da semente*

Acondicionamento da semente
Em armazéns arejados;
Semente embalada em sacos deve estar sobre estrados;
Os sacos devem estar sobrepostos em pilhas de acordo com o mesmo número de lote;
Para o caso de hortícolas devem estar em câmara fria com temperatura e humidade controlada.

ANEXO 5: Formulário de importação de semente

REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA
DIRECÇÃO NACIONAL DE SERVIÇOS AGRÁRIOS
AUTORIDADE NACIONAL DE SEMENTES
AUTORIZAÇÃO DE IMPORTAÇÃO DE SEMENTE

Em/...../20....

Nome (Importador)

Rua/Av.....

Cidade

Registo no Ministério da Agricultura: N.º

Produtor

Comerciante

Declara conhecer a legislação de semente e de defesa sanitária vegetal, submete-se às exigências, anexa os documentos para serem visados e requerer autorização da importação abaixo especificada:

Espécie Peso (Kgs)

Preço (moeda e valor) Classe: Certificada I Certificada II

Outro: Especifique

Embalagem: Data estimada de chegada

Ponto de entrada Destino (Província, Localidade)

Nome (Exportador)

Endereço

País de procedência:

Via de transporte:

Local onde será armazenada:

Comprovação do preço (anexar o original e cópia):

Certificado (s) Laranja Internacional: Sim Não

Se não porquê:

Reconheço que este pedido terá validade de 120 (cento e vinte) dias para embarque da mecadoria, a partir da data que for autorizado, pelo que firmo sob responsabilidade.

Aprovação pela ANS

Nome

N.º

Data

ANEXO 6: Requisito de Qualidade para Semente Importada

Espécie	Pureza mínima %	Germinação mínima %	Humida de Máxima %	Origem	Tratamento (com corante artificial) (especifique)
Milho	98	85	13	África	Fungicida e insecticida
Mapira	98	80	12	Idem	Idem
Mexoeira	98	80	11	Idem	Idem
Trigo	98	85	13	Idem	Idem
Arroz					
Amendoim	98	80	9	Idem	Descascado Tratando com fungicida ou em embalagens a parte de dentro do saco
Feijão vulgar	98	85	12	Idem	Insecticida
Feijão nhemba	98	80	12	Idem	Idem
Grão de bico	98	80	12	Outros	Idem
Ervilha	98	80	12	Idem	Fungicida
Soja	98	75	12	Idem	Idem
Girassol	98	85	10	Idem	Idem
Tabaco	99	85	8	Idem	Idem
Couve	97	75	10		Idem
Couve-nabo	97	75	10		Idem
Alface	98	80	7		Idem
Cebola	98	75	7		Idem
Tomate	97	80	10		Idem
Cenoura	95	75	10		Idem
Beringela	96	70	10		Idem
Pimento	97	70	10		Idem
Abóbora	98	80	10		Idem
Melância	98	80	10		Idem
Melão	98	80	10		Idem
Pepino	98	80	10		Idem
Beterraba	97	70	12		Idem
Espinafre	97	75	10		Idem
Brassica rapa (turnip)	97	80	10		Idem
Coentro	97	70	10		Idem
Salsa	97	70	10		Idem

ANEXO 7: Taxa para Prestação de Serviços

Ordem	Tipo de serviço	Preço	Unidades
1	Inspecção de armazens para efeitos de registo e obtenção de autorização como importador de distribuidor de sementes	500	MT
2	Autorização de importação de sementes, controlo de certificados incluindo impressos e amostragem	150	MT/encomenda
3	Registo como produtor e/ ou beneficiador de sementes	500	MT
4	Registo como comerciante retalhista de sementes	sem pagamento	
5	Registo de bloco para produção de sementes e inspecção de campos por hectares	100	MT/ha
6	Inspector para trabalhos de amostragem, controlo, selagem dos lotes, etc (part-time)	50	MT/ha
7	Amostragem sem uso de transporte	30	MT/amostra
8	Amostragem incluindo deslocação por meio de transporte (até 50 Km)	60	MT/amostra
9	Amostragem incluindo deslocação por meio de transporte (acima de 50 Km)	100	MT/amostra
10	Custo da etiqueta normal	10	MT/cada
11	Custo da etiqueta Urgente	15	MT/cada
Beneficiamento no laboratório			
12	Controlo de beneficiamento da matéria-prima	75	MT/amostra
13	Recomendações para beneficiamento da matéria-prima	50	MT/amostra
14	Beneficiamento de pequenas quantidades de sementes agrícolas grandes, horticolas e capina	10	MT/Kg
15	Pré-limpeza	25	MT/amostra
16	Análise física (% sementes partidas/danificadas)	50	MT/amostra
17	Peso de 1000 sementes	40	MT/amostra
18	Percentagem de arroz vermelho	50	MT/amostra
19	Humidade método de estufa	70	MT/amostra
20	Humidade com outros métodos rápidos	40	MT/amostra
Análise de pureza física			
21	Sementes beneficiada de (milho, trigo, arroz, amendoim, feijão, ervilha, algodão, girasol, melão, pepino, abóbora, mapira, crotolaria, melacia, soja)	50	MT/ amostra
22	Horticolas, pastos, sementes florestais pequenas	70	MT/ amostra
23	Milho, trigo, arroz, mapira, amendoim, ervilha, feijões, algodão, girassol, melão, pepino, abóbora e pepino	60	MT/ amostra
24	capins e sementes florestais pequenos e horticolas	80	MT/ amostra
25	Venicação da espécie/variedade	150	MT/ amostra
Análise de tetra zólium (TZ)			
26	Sementes grandes	170	MT/ amostra
27	Capins e outras sementes	200	MT/ amostra
28	TZ como complemento de teste de germinação	150	MT/ amostra
29	Análise de Patologia	200	MT/ amostra
30	Análise de controlo de tratamento químico	200	MT/ amostra
31	Teste de DUS e VCU para efeitos de registo de variedades	Equivale a 500	
Análise de germinação			
32	Amendoim, peterraba e qualquer espécie agrícola com tratamento químico no laboratório	100	MT/amostra
33	Feijão, ricino, milho algodão, ervilha, soja, fava	70	MT/amostra
34	Arroz e amendoim com tratamento (químico e doméstico)	130	MT/amostra
35	Pimento, beringela chioris, cenchrus, abóbora, melancia, melão, cenoura, salsa, alface, cebola, repolho, couves, pepino, espinafre, tomate, sirato, stylosanthes, medicago, trifolium, lolium, sp lorestais,	100	MT/amostra
36	Trigo, crotolana, mapira, mexoeira, avela	100	MT/amostra
37	Análises urgentes	Preço normal + 60%	
38	Análises muito urgentes	Preço a dobrar	
39	Análises indicação	80% do preço normal	
40	Análise para fins experimentais, estudantes	Metade do preço normal (pagamento adiantado mediante autorização e aprovação do trabalho pelo	

ANEXO 8: Infracções e penalizações

Infracção (Artigo 59)	Penalização	
	Sanção (em salários mínimos na função pública)	Sanções acessórias
a) Obstrução ou perturbação de qualquer inspector ou agente licenciado no exercício de suas obrigações no âmbito do presente Regulamento;	20 (vinte)	–
b) Importar ou exportar sementes ou mudas fora das normas estabelecidas pelo presente Regulamento;	61 (sessenta e um)	a) Destruída sem compensação; b) Devolvida às custas do importador; c) Ser usada nas condições especificadas pelo Estado. d) Reincidência, a multa é agravada com a retirada da autorização como importador, distribuidor de semente por um ano.
c) Violar os selos e embalagens contendo semente;	20 (vinte)	–
d) Adulterar qualquer amostra tirada nos termos do presente Regulamento com intenções fraudulentas;	61 (sessenta e um)	Reincidência, a multa é agravada com a retirada da autorização como importador, distribuidor de semente por um ano.
e) Falsificar certificados de lotes de semente;	61 (sessenta e um)	São punidos nos termos do procedimento penal em vigor. Reincidência, a multa é agravada com a retirada da autorização como importador, distribuidor de semente por um ano.
f) Fazer falsas declarações e publicidade enganosa em relação a qualquer semente ou muda.	61 (sessenta e um)	São punidos nos termos do procedimento penal em vigor
g) Falsificar o nome das variedades;	61 (sessenta e um)	São punidos nos termos do procedimento penal em vigor
h) Venda de semente nacional ou importada sem certificados oficiais pelo produtor ou distribuidor	41 (quarenta e um)	
i) Venda de semente nacional ou importada sem certificados oficiais pelo retalhista em convívência com o seu respectivo produtor ou distribuidor	Retalhistas -8 (oito) e Produtor ou distribuidor -33 (trinta e três) respectivamente	
j) Venda de semente de variedades não registadas;	41 (quarenta e um)	
k) Não formalização da actividade de produção e comercialização de sementes;	20 (vinte)	
l) Falta de registo dos lotes de semente pré-básica;	4 (quatro)	
m) Vender ou expor para venda semente com certificados caducados;	61 (sessenta e um)	
n) Recusa de facultar informação sobre a actividade na área da semente aos inspectores;	4 (quatro)	
o) Mistura de lotes de semente sem a devida autorização;	20 (vinte)	
p) Venda de semente ou mudas não certificadas;	41 (quarenta e um)	
q) Não armazenamento adequado da semente;	20 (vinte)	
r) Mistura varietal no acto de colheita ou processamento e continuar a vender como semente.	61 (sessenta e um)	Reincidência, a multa é agravada com a retirada da autorização como importador, distribuidor de semente por um ano.
s) Não apresentação de certificados oficiais, ou estes fora do prazo ou certificados cuja autenticidade os Laboratórios oficiais não possam provar, ou ainda a falta de apresentação de documentação legal sobre a variedade ou actividade que exerce;	61 (sessenta e um)	Reincidência, a multa é agravada com a retirada da autorização como importador, distribuidor de semente por um ano.
t) Qualquer fraude nos documentos de importação, livros do controlo do agente importador, nos laboratórios oficiais, recibos, embalagens contendo parte do produto	20 (vinte)	
u) Venda de lote ou parte deste que tenha sido rejeitada por não cumprir com os critérios de qualidade de sementes	20 (vinte)	Devolvida, destruída ou usada para outro fim, salvo decisão em contrário do Ministério que superintende a área da Agricultura